



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



Homologado em 4/5/2017, DODF nº 85, de 5/5/2017, p. 8.  
Portaria nº 203, de 5/5/2017, DODF nº 86, de 8/5/2017, p. 8.

PARECER Nº 90/2017-CEDF

Processo nº 084.000562/2014

Interessado: **Instituto Educacional BEM-TE-VI**

Indefere o pleito de credenciamento do Instituto Educacional BEM-TE-VI.

**I – HISTÓRICO** – O presente processo, autuado em 21 de novembro de 2014, de interesse do Instituto Educacional BEM-TE-VI, situado na Quadra 8, Conjunto 8, Sobradinho - Distrito Federal, mantido pelo Instituto Educacional BEM-TE-VI Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, trata de solicitação de credenciamento e autorização para oferta da educação infantil, creche para crianças de 0 a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, fl. 1.

O Instituto Educacional BEM-TE-VI iniciou suas atividades sem a devida autorização, infringindo o artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, do qual declara estar ciente a diretora da instituição, fl. 28.

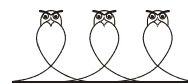
**II – ANÁLISE** - O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF, em consonância com a Resolução nº 1/2012-CEDF, em vigência.

Destacam-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimento, fl. 1.
- Primeira Alteração Contratual e Consolidação, fls. 2 a 5.
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, fl. 6.
- Balanço Patrimonial, fls. 9 e 10.
- Contrato de Locação, fls. 11 a 18.
- Plantas baixas, fls. 20 e 21.
- Relação do mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos, fls. 22 e 23.
- Declaração de ciência do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, fl. 28.
- Regimento Escolar, fls. 43 a 77.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, fl. 79.
- Relatório de Supervisão *In Loco*, fls. 82 a 92.
- Diligência – Cosie/Suplav/SEDF, fl. 94.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, fl. 107.
- Quadro Demonstrativo de Pessoal técnico-administrativo, docente e de apoio, fls. 109 e 110.
- Listagem de alunos matriculados, fls. 117 e 118.
- Relatório Conclusivo de Credenciamento, fls. 119 a 123.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



- Diligência - CEDF, fls. 127e 128.
- Cópias dos e-mails enviados à instituição educacional, reiterando solicitações apontadas na diligência do CEDF, fls. 129 a 132 e 152 a 155.
- Autorização de Funcionamento, fl. 133.
- Proposta Pedagógica, fls. 134 a 151.
- Ofício N° 004/2017-CEDF, fl. 156.

Das condições físicas da instituição educacional:

- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares n° 453/2014, emitido em 2 de fevereiro de 2015, fl. 79, com parecer favorável.

- Autorização de Funcionamento N° 0062/2016, emitida em 21 de julho de 2016, pela Administração Regional de Sobradinho, pelo período de 12 (doze) meses, para atividade de creche e pré-escola, não contemplando o berçário, fl. 133.

Em análise procedimental da Proposta Pedagógica da instituição educacional, foi detectada a necessidade de ajustes no referido documento organizacional, em conformidade com o artigo 174 da Resolução n° 1/2012-CEDF, sendo enviada diligência, fls. 127 e 128, para as devidas correções. No entanto, a instituição não atendeu à solicitação.

Após diversas tentativas de contato, tanto telefônico como por *e-mails*, conforme registrado nos autos, fls. 129 a 132 e 152 a 155, este Conselho de Educação compareceu ao endereço da instituição educacional, em 23 de fevereiro de 2017, para entrega do Ofício N° 004/2017, fl. 156, reiterando a diligência supracitada. Por ocasião da entrega do referido documento, foi constatado que o prédio encontrava-se fechado e com uma faixa fixada na grade, onde se lê: “ALUGO”, fls. 158 a 160.

**III – CONCLUSÃO** – Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por indeferir o pleito de credenciamento do Instituto Educacional BEM-TE-VI, situado na Quadra 8, Conjunto 8, Sobradinho - Distrito Federal, mantido pelo Instituto Educacional BEM-TE-VI Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 25 de abril de 2017.

**ADÍLSON CÉSAR DE ARAÚJO**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado na CEB  
e em Plenário  
em 25/4/2017

**FERNANDO RODRIGUES FIGUEIREDO**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência  
do Conselho de Educação do Distrito Federal